

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

O o Anexo I da Medida Provisória, passa vigorar conforme as seguintes disposições:

“CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º O [Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#), passa a vigorar na forma do [Anexo I a esta Medida Provisória](#).

Anexo I

[\(Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998\)](#)

“TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) Cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO



Auditor Federal do Banco Central	ESPECIAL	IV	V	Especial	Auditor Federal do Banco Central	
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	III	I	C		
		II	V			
		I	IV			
	B	III	III			B
		II	II			
		I	I			
	A	III				
	II	V	A			
	I	IV				
		III				
		II				
		I				
V						
IV						
III						
II						
I						

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, reestruturou diversas carreiras no serviço público federal, incluindo a de **Auditor do Banco Central do Brasil**, que em seu Anexo III, indica a



correlação dos novos níveis criados, com os previstos na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em seu Anexo II-A.

Os Auditores do Banco Central desempenham funções essenciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a gestão do sistema de metas para a inflação, a supervisão do sistema de pagamentos brasileiro e a administração dos serviços do meio circulante. Essas atribuições são de alta complexidade e impacto significativo nas políticas públicas e na economia nacional.

Em abril de 2024, o Governo Federal firmou um acordo com os servidores do Banco Central que alterou a nomenclatura do cargo de Analista para Auditor, incluindo algumas prerrogativas adicionais e prevendo reajustes salariais para 2025 e 2026. Entretanto, a reestruturação promovida pela MPV 1286/2024 não garantiu tratamento isonômico aos Auditores do Banco Central em relação à carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle, gerando uma disparidade que não se justifica diante da similaridade de exigências, responsabilidades e impacto das funções desempenhadas.

Ademais, já foram apresentadas propostas de emenda à mesma MP, que preveem a equiparação das regras de enquadramento das carreiras do ciclo de gestão à de Auditor Federal de Finanças e Controle. Contudo, até o momento, não há previsão de tratamento semelhante para os Auditores do Banco Central, o que evidencia um tratamento desigual.

Historicamente, as carreiras de Auditor do Banco Central e Auditor Federal de Finanças e Controle têm sido equiparadas, dada a complexidade e a relevância estratégica de suas atribuições. Assim, a equiparação dos benefícios concedidos ao Auditor Federal de Finanças e Controle com os Auditores do Banco Central deve ser garantida, pois



representa não apenas um ajuste técnico adequado, mas também um reconhecimento da importância da atuação desses profissionais para o funcionamento eficiente do Estado.

O precedente estabelecido na concessão de benefícios à carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle demonstra que a valorização de funções estratégicas é possível e necessária. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Auditores do Banco Central, uma vez que desempenham atividades críticas para o cumprimento do interesse público, como a elaboração de políticas monetárias, a coordenação de programas governamentais e o planejamento econômico. A desigualdade de benefícios, além de gerar desmotivação, pode levar à evasão de talentos para carreiras mais vantajosas, prejudicando o desempenho institucional.

Diante de todo o exposto, propõe-se esta Emenda à Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, de forma a equiparar a tabela constante do Anexo II-C à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, disposta no Anexo III da MP 1286/2024 à correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, disposta no Anexo CCCXIX da mesma Medida Provisória.

Por fim, a equiparação dos benefícios reforça o compromisso com a justiça administrativa e os princípios constitucionais de eficiência, moralidade e impessoalidade no serviço público. Eliminar privilégios pontuais e garantir que todos os servidores de carreiras congêneres sejam valorizados de forma equitativa promove um ambiente de trabalho mais equilibrado e meritocrático. Assim, essa medida não apenas fortalece a harmonia institucional, mas também contribui para o aprimoramento do serviço público como instrumento para o desenvolvimento do país.

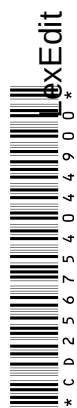


Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

